



## **BOLETIM 068/2021-TJD**

Processo nº 220/2021

### INQUÉRITO DESPORTIVO

Petição subscrita com pedido de reconsideração e suspensão dos efeitos da decisão publicada no BOLETIM 065/2021-TJD com relação aos jurisdicionados submetidos ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva MARCELO OLÍMPIO DA SILVA e LEONARDO JORGE KRONEMBERGER.

Narra a defesa que os efeitos da decisão publicada no BOLETIM 065/2021-TJD deve ser reconsiderada por conta da irregularidade da intimação dos jurisdicionados, oportunidade em que utilizou como sustentação para a base do fundamento jurídico a dicção contida no parágrafo 1º do artigo 47 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Continua a discorrer a tese de que a irregularidade se dá pelo fato da publicação ter ocorrido tão somente no sítio eletrônico da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro, estando ausentes o edital e o email que deveria ser direcionado aos convocados.

Decido.

INICIALMENTE, antes de adentrar ao *meritum quaestio*, vislumbro que a petição que pleiteia direitos de atletas vinculados à LIGA MAGEENSE é subscrita pela mesma defensora que atua nos interesses dos atletas e dirigentes vinculados à associação desportiva PORTUGUESA.

Já mencionei em julgados anteriores que o inquérito desportivo é procedimento especial previsto no inciso I do parágrafo 2º do artigo do artigo 34 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, onde a espécie do gênero de processo desportivo, é regida por **disposições próprias ou pelos princípios gerais do direito**, e nesse sentido, vislumbro a materialização do fenômeno de claro CONFLITO DE INTERESSES.



O CONFLITO DE INTERESSES se materializa quando ocorre uma clara colisão entre direitos.

Direitos público e privados **ou** direitos individuais e coletivos.

No caso em apreço, o **direito de interesse individual** de vedação ao cerceamento do exercício legal da profissão por advogada que vem atuando para atletas e dirigentes de duas instituições chamadas à investigação, e o **direito de interesse coletivo**, que é o da proteção ao devido processo legal para que o inquérito tenha a conclusão esperada pela sociedade desportiva sem conluíus ou ajustes de versões.

*Ad cautelam*, relembro que o caso se encontra sob investigação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da delegacia de defraudações e da DRACO, onde a materialização do conflito de interesses pode gerar perigosas e danosas consequências para todos(as) os(as) envolvidos(as).

O conflito de interesses ora vislumbrado não impede a apreciação do requerimento realizado, uma vez que tanto o Procurador Geral de Justiça Desportiva doutor LEANDRO MEDINA MAIA REZENDE DE OLIVEIRA como a Exma. Auditora Processante doutora CHRISTIANE D'ELIA devem se manifestar a respeito do tema ora suscitado, e se for a hipótese, impor as vedações pertinentes.

Com relação ao mérito aduzido no requerimento, sem razão a defesa.

Inicialmente destaque-se que o parágrafo 1º do artigo 47 do CBJD que foi utilizado pela defesa para arguir a nulidade da citação/intimação, faz vinculação somente à hipótese de publicação por edital, não se vinculando à hipótese de citação/intimação através de publicação realizada diretamente no sítio eletrônico da Federação da entidade administradora do desporto, tal como preconiza o caput do supracitado diploma legal e que abaixo transcrevo, *in verbis*:



Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e no **sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto**. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º **Além da publicação do edital**, a citação e a intimação deverão ser realizadas **por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado**.

Isso porque, por conta da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19 cujas regras de confinamento foram estabelecidas pelas autoridades sanitárias ainda no ano de 2020 e visando a prestação jurisdicional mínima, o órgão judicante passou a funcionar exclusivamente de forma virtual, sem sede ou reunião física, tornando ineficaz a primeira parte do caput do artigo 47 do CBJD que quando de sua inserção no regramento jurídico, não previu as hipóteses de confinamento.

Além disso, o inciso VIII do artigo 27 do CBJD conferiu aos Tribunais de Justiça Desportiva a faculdade e a independência em estabelecer o seu Regimento Interno, sendo que o do Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal do Estado do Rio de Janeiro foi publicado no sítio eletrônico da Federação em 21/09/2020, após sessão realizada pelo Pleno que aprovou o supracitado RI.

Nesse sentido, com relação à realização das sessões, relembro que o artigo 32 do **Regimento Interno** deste Tribunal (em vigor, e não impugnado quando de sua publicação), estabelece que a ciência à sociedade do dia, local e hora das sessões, são realizadas mediante mera publicação no sítio eletrônico do Tribunal ou da entidade de administração do desporto, concedendo **a faculdade** (que não foi exercida por esta presidência) de publicação por intermédio de editais afixados em locais de fácil acesso da secretaria ou ainda, por email ou qualquer outro meio digital que permita o comprovante de recebimento, como pode se verificar na supracitada redação que transcrevo, *in verbis*:



Art. 32º **Os editais para dar publicidade às sessões de julgamento serão divulgados preferencialmente na internet através do sítio do TJDFS/RJ, ou no sítio eletrônico da associação de administração do esporte**, no prazo mínimo de 03 (três) dias em relação à data da sessão de julgamento, sendo **facultada** também a publicidade por intermédio de editais afixados em local de fácil acesso da Secretaria.

§1º Os editais mencionados no caput deste artigo poderão ainda, **facultativamente**, ser enviados por email ou qualquer outro meio digital que permita o comprovante de recebimento da associação desportiva para que esta comunique ao seu respectivo jurisdicionado, ou que permita o comprovante de recebimento de qualquer pessoa física ou jurídica submetida a este Regimento Interno e ao CBJD.

§2º Os editais mencionados no caput deste artigo poderão, também **facultativamente**, ser enviados por e-mail ao Procurador do clube devidamente cadastrado junto a Secretaria do TJDFS/RJ.

Já o artigo 52 do supracitado RI do TJDFS/RJ, estabeleceu que a citação e a intimação dos submetidos ao CBJD serão realizadas **exclusivamente**, com a utilização de sistema eletrônico (e-mail) **OU** (conjunção alternativa), através de publicação no sítio eletrônico do TJDFS/RJ ou da associação de administração do esporte, como pode se verificar em sua redação, *in verbis*:

Art. 52º. A citação e a intimação dos atos processuais, no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Salão do RJ, serão efetivadas, exclusivamente, com a utilização de sistema eletrônico (e-mail) **ou através de publicação no sítio eletrônico do TJDFS/RJ ou da associação de administração do esporte**.

Como pode se verificar, ocorrendo a regular intimação dos jurisdicionados nos termos do CBJD e do RI do TJDFS/RJ, a marcha processual não pode ser interrompida, até porque o inquérito possui prazo determinado em lei para a sua conclusão.

Não fosse isso, no exercício das **regras de experiência** não se pode admitir a ideia de que a agremiação vinculada à Federação deixe de exercer o **dever/poder** de consulta diária ao sítio eletrônico para averiguar eventuais chamamentos de atletas e profissionais a ela vinculados.



O envolvimento de qualquer atleta ou profissional em processos de natureza disciplinar, acaba por gerar um irrenunciável vínculo de interesse do clube a qual estão vinculados. É o mínimo que se espera em termos de organização e administração do esporte, que vem requerendo cada vez mais profissionalização dos sujeitos nele inseridos, destacando-se que um dos requerentes é dirigente da LIGA MAGEENSE.

Além disso, a pretensão de transformar nula o chamamento dos jurisdicionados para atender a convocação do Tribunal através da publicação realizada no sítio eletrônico da entidade de administração do desporto, atenta contra a segurança jurídica, já que os chamamentos ao processo vêm sendo tradicionalmente realizados desta forma.

O fundamento que sustenta juridicamente o pedido, fere o princípio da isonomia e desprestigia a diligência e organização de clubes que até então, primaram pelo comparecimento de seus atletas/profissionais após regularmente intimados por este procedimento, onde, caso fosse vencedora a tese defensiva, poderia acarretar um benefício dos jurisdicionados e clubes que deixaram de comparecer e cumpriram as penalidades impostas pelo Tribunal em uma quebra isonômica com relação àqueles(as) que atenderam ao chamado de comparecimento.

Porém, observo que os jurisdicionados foram convocados para prestar seus depoimentos e colaborar com a Justiça Desportiva no dia 17/09/2021 oportunidade em que se quedaram inertes. Na recente publicação do BOLETIM 066/2021-TJD da lavra da Exma. Presidenta da Comissão Processante, verifico que os requerentes não foram redesignados para prestar seus depoimentos.

Considerando que a petição traz a notícia de que os jurisdicionados irão se apresentar tão logo sejam convocados, se colocando à disposição do Tribunal de Justiça Desportiva, além do fato da importância da presença do jurisdicionado MARCELO OLÍMPIO DA SILVA como treinador da equipe nos jogos que se realizarão no dia 25/09/2021, DECIDO:

**(1)** EX OFFICIO, REVOGAR TEMPORARIAMENTE os efeitos da suspensão aplicada exclusivamente aos ora requerentes, ficando CONVOCADOS tanto o senhor MARCELO OLÍMPIO DA SILVA, treinador da Liga Mageense como o senhor LEONARDO JORGE



KRONEMBERGER, seu representante legal, para que compareçam no dia **01/10/2021** em atendimento à convocação da Exma. Presidenta do Tribunal a pedido do terceiro interessado Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro, para que **prestem seus idôneos depoimentos** às 18h30 **no auditório da SUDERJ e da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro**, Rua Eurico Rabello s/nº, Estádio Célio de Barros, Complexo do Maracanã. O acesso e estacionamento será pelo portão 11.

**(2)** Ao Exmo. Procurador Geral de Justiça Desportiva doutor LEANDRO MEDINA MAIA REZENDE DE OLIVEIRA para que lance no prazo de 2 (dois) dias, PARECER a respeito do CONFLITO DE INTERESSES ora vislumbrado.

**(3)** Após o parecer do douto Procurador Geral de Justiça Desportiva, à Exma. Auditora Processante doutora CHRISTIANE D'ELIA para decisão e eventuais providências quanto ao suposto CONFLITO DE INTERESSES ora vislumbrado, visando **(a)** o interesse da comunidade desportiva e da sociedade quanto **(b)** à proteção e preservação do devido processo legal e **(c)** o objetivo do presente inquérito, uma vez que a nobre causídica atua no processo em apreço como defensora dos interesses de atletas e dirigentes da PORTUGUESA como também dos interesses de atletas e dirigentes da LIGA MAGEENSE, onde poderá inclusive, ocorrer a hipótese de atuar também no interesse de eventuais patrocinados de outras agremiações.

Publique-se para que se produza seus legais efeitos.

Cumpra-se.

Rio de janeiro, 23 de setembro de 2021.

Wagner Viera Dantas  
Presidente do TJDFS/RJ